

A. I. N° - 211841.3055/16-7
AUTUADO - RVJ COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. (RVJ MATERIAS
PARA CONSTRUÇÃO) - ME
AUTUANTE - CARLOS LUIZ DA LUZ EVANGELISTA
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 07/03/2018

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0011-05/18

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. RECOLHIMENTO DO ICMS POR ANTECIPAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Afastada a arguição de nulidade por cerceamento de defesa, por falta de entrega dos documentos básicos para o seu exercício. Os documentos foram entreques e reaberto o prazo de defesa, não contestada. Descartada possibilidade de ter havido bitributação. Defesa não apresentou contestação de mérito quanto ao levantamento fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração objeto deste relatório foi lavrado em 25/12/2016 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$159.986,18, bem como aplicação de multa de 60%, pela constatação, em AGOSTO e SETEMBRO DE 2016, da seguinte infração:

INFRAÇÃO 1 - 07.21.01 – Deixou de efetuar recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. No valor de R\$159.986,18.

No campo “DESCRIÇÃO DOS FATOS” o Autuante acrescentou: “*Falta de pagamento do ICMS devido por antecipação total em operações de aquisição interestadual de mercadorias destinadas a comercialização, nos termos do art. 332 do RICMS/BA.*”

O Contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, através dos documentos constantes às fls. 15 a 20, quando alegou que o Autuante não fez a entrega dos documentos básicos para o exercício de sua DEFESA, deixando de entregar as cópias da Planilha Principal da ANTECIPAÇÃO TRIBUTARIA com os respectivos demonstrativos que contém as Notas Fiscais cobradas e suas numerações bem como os devidos cálculos efetuados, como a utilização da MVA aplicada.

Assevera que como não informado sobre qual o TIPO DE MERCADORIA foi o objeto de autuação, a DEFESA foi totalmente dificultada, pois afirma que o Ilustre preposto fiscal, citou como fatos simplesmente, “*que a empresa: - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por Antecipação ou Substituição Tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte — Simples Nacional referentes às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado*”.

Entende que como a acusação conta apenas com esta assertiva, restou caracterizado o cerceamento ao Direito de Defesa, pois dificultou o entendimento da ação fiscal pela Impugnante, por não informar a que tipo de mercadorias se referia, pois entende que pode existir lançamentos de mercadorias sujeita ao Regime de Substituição Tributária e por isto não estaria sob o regime de Antecipação Parcial ou ao contrário.

Destaca que o período fiscalizado foi de 01/01/2016 a 19/09/2016 e alega que este mesmo período foi objeto de lançamento de crédito tributário por outro Auto de Infração de nº 2130903023/16-3, lavrado em 01/06/2016 pelo preposto fiscal Jorge Faustino dos Santos Filho. Por este motivo pede que seja averiguada esta afirmativa para que seja evitada a bitributação.

Aduz que “*todo o contribuinte tem o Direito de receber sempre antes de qualquer Notificação fiscal ou qualquer Autuação fiscal a intimação fiscal para apresentação das Notas Fiscais para*

fins de conferencia e para verificar se realmente efetuou o pedido junto aos fornecedores, e caso se constate que não efetuou algum pedido, o contribuinte teria o tempo necessário para prestar o devido registro de queixa na Delegacia de Policia, antes da lavratura do Auto de Infração, e dessa forma seria uma maneira de se evitar FUTURAS questões JUDICIAIS". Afirma não ter recebido qualquer intimação antes da lavratura do auto de infração em tela.

Pede ao final, em vista dos erros e falhas apontados nos levantamentos realizados, pela NULIDADE do auto de infração, ou eventualmente se esse não for o entendimento do CONSEF, que seja julgado, totalmente IMPROCEDENTE por questão de JUSTIÇA.

O Autuante considera descabido o pedido de improcedência do presente auto de infração por alegar falta de entrega da planilha de cálculos e dos levantamentos contendo as notas fiscais, sem juntar documentos comprobatórios de suas alegações, nem apresentar pagamento algum referente ao período fiscalizado.

Assevera que o procedimento fiscal foi iniciado com a lavratura do presente Auto de Infração, pela falta de pagamento do ICMS devido na substituição tributária por antecipação em operações de aquisição interestadual de mercadorias destinadas a comercialização, nos termos do art. 26, inciso IV do RPAF-Regulamento do Processo Administrativo Fiscal.

Afirma que o levantamento fiscal foi realizado com base em Notas Fiscais Eletrônicas, referente às aquisições interestaduais feitas pelo autuado no período de 01/01/2016 a 19/09/2016. E que foi demonstrado de forma clara e precisa no DEMONSTRATIVO 1 - ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA – ENTRADAS (fls. 12 CD mídia) onde foi demonstrado todo o detalhamento das Notas Fiscais objeto do presente Auto de Infração, como: Número, UF de origem, data, tipo de mercadorias, alíquota de origem/carga tributária tolerada, MVA, alíquota interna/aplicada, crédito fiscal, imposto devido, etc.

Esclarece também que o DEMONSTRATIVO 1.1(fls.10) // DEMONSTRATIVO 2.1 (fls. 11) mostram os pagamentos constantes nos sistemas INC e SIGAT da SEFAZ/BA e valores já lançados em Autos de Infração, Notificações Fiscais, Denúncias Espontâneas e Débitos Declarados e ainda que consta devidamente juntado ao presente Auto de Infração (fls.12 CD mídia) DANFES das NF-e e Demonstrativo respectivo, disponibilizados em meio eletrônicos, conforme CD mídia anexa.

Acrescenta que até a presente data, não consta no sistema SEFAZ qualquer pagamento realizado pelo autuado, referente às aquisições interestaduais durante todo o período fiscalizado, conforme extrato de pagamento anexo (fls. 27 e 28). Fato que configura que o autuado realiza operações interestaduais sem preocupar-se em recolher ICMS devidos na substituição tributária por antecipação, conforme preceitua o art. 332, inciso III, alínea "a".

Assevera que o autuado realizou operações de compra de mercadorias em outros estados no período de 01/01/2016 a 19/09/2016, conforme demonstrativo e NF-e acostado ao processo nas fls. 11 e 12, não efetuando o pagamento referente a substituição tributária por antecipação devidos nas aquisições interestaduais.

Requer a PROCEDÊNCIA TOTAL do Processo nº 176066/2016-9, com o nº original lavrado no Auto de Infração nº 211841.3055/16-0 contra a empresa RVJ COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME já qualificada no presente processo.

Na assentada de julgamento do dia 01/08/17, a 2ª JJF, em vista da alegação da defesa de que o Autuante não lhe forneceu os demonstrativos com a memória de cálculo do levantamento fiscal, decidiu converter o presente processo em diligência para as seguintes providências: 1 – dar ciência a autuada quanto ao teor da diligência em questão; e, 2 – efetuar a entrega de todos os documentos e mídia constantes às fls. 08 a 12, mediante formalização da ciência do contribuinte em tela, concomitante a reabertura do prazo de defesa de 60 (sessenta) dias.

A diligência foi cumprida eficazmente conforme documento acostado às fls. 37 e 38, tendo sido dada ciência à autuada em 05/09/2017, resultando que o prazo para que a Impetrante interpusesse pronunciamento defensivo se expirou em 04/11/2017, sem que fosse apresentado qualquer pronunciamento.

VOTO

Compulsando os autos verifico que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido o imposto, a multa e suas respectivas bases de cálculo, evidenciados de acordo com demonstrativos detalhados do débito e com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além dos dispositivos da legislação infringidos.

Inicialmente afasto a alegação da defesa de que houve cerceamento de defesa, sob alegação de que o Autuante não fez a entrega dos documentos básicos para o seu exercício, deixando de entregar as cópias da Planilha Principal da ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA acompanhada dos respectivos demonstrativos que discrimina as Notas Fiscais cobradas e suas numerações bem como os devidos cálculos efetuados, como a utilização da MVA aplicada.

Pois, para suprir esta deficiência processual foi reaberto o prazo de defesa, concomitante a entrega de todos os documentos que alegou a impretante não ter recebido, desta feita realiado por ocasião da diligência determinada pela 2^a JJF, conforme os documentos acostados às fls. 33, 37 e 38, resultando que, de posse de todos os elementos acusatórios constantes do presente processo a Impetrante se manteve silente, resultando que té a presente data não houve pronunciamento defensivo.

Examinando a alegação defensiva de que o período fiscalizado de 01/01/2016 a 19/09/2016 relativo ao presente processo também foi objeto de lançamento de crédito tributário por outro Auto de Infração de nº 2130903023/16-3, lavrado em 01/06/2016 pelo preposto fiscal Jorge Faustino dos Santos Filho, sugerindo que fosse averiguada a possibilidade de ter havido bitributação, posso afiançar de que não houve lançamento de crédito tributário em duplicidade.

Verifiquei que o alegado Auto de Infração de nº 2130903023/16-3 lançou crédito tributário por falta de antecipação tributária relativa aos meses de fevereiro, março abril e maio de 2016, enquanto que o auto de infração em tela refere-se a débito tributário relativo aos meses de agosto e setembro de 2016.

Não assiste razão à defesa quando alega que teria o direito de receber uma intimação fiscal para apresentação das Notas Fiscais para fins de conferência e para verificar se realmente efetuou o pedido junto aos fornecedores, sempre antes de qualquer Notificação fiscal ou qualquer Autuação fiscal, pois nos termos do art. 26, inciso IV do RPAF-Regulamento do Processo Administrativo Fiscal procedimento fiscal foi iniciado com a lavratura do presente Auto de Infração, sendo que foi dada a devida oportunidade para o exercício legal da defesa a Impugnante.

Destarte, afasto a arguição de nulidade em vista dos argumentos retro alinhados e considerando que a defesa não apresentou elementos de mérito quanto ao levantamento fiscal objeto do presente Auto de Infração. Voto pela sua PROCEDÊNCIA.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 211841.3055/16-7, lavrado contra **RVJ COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. (RVJ MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO) - ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$159.986,18**, acrescido da multa 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de janeiro de 2018.

JOÃO VICENTE COSTA NETO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – JULGADOR